# PROJETO DE LEI Nº 02/2021

Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas publicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e a implantação de um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos alunos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Art. 2º Em razão do disposto no artigo 3° da lei 11.947 de 2009 verifica-se que, a alimentação é um direito do aluno e por meio desta lei se faz necessário um projeto pedagógico autônomo, nos termos do art. 14 º, inciso I º da Lei 9394 de 1996 com a participação dos profissionais da educação, a fim de que haja a possibilidade das refeições serem feitas em conjunto entre alunos, professores e demais servidores da educação, que assim o desejarem, a fim de que:

I – sejam incentivados os alunos a se alimentarem corretamente. II – sejam reforçados os laços de afetividade e respeito.

III – haja a valorização do alimento preparado.

Art. 3 º O projeto pedagógico autônomo de alimentação deve ser atualizado sempre que se fizer necessário, de preferência no recesso escolar.

Art. 4° Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização do projeto pedagógico autônomo de alimentação e a sua implantação em seis meses da data da publicação desta lei, em todas as escolas municipais.

Art. 5° A determinação da presente lei não implica em aumento de gastos na realização e implantação do projeto pedagógico autônomo de alimentação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de janeiro de 2.021.

# ELIEL MIRANDA

-vereador-

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

No Estado de São Paulo, por Comunicado da CISE - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, órgão vinculado à Secretaria da Educação, determinou-se a observância literal do PNAE, vedando a alimentação aos profissionais da educação.

Segundo o Comunicado nº 10/2016, somente alunos regularmente matriculados podem comer nas escolas da rede pública estadual, impondo o seguinte:

Reforçamos também, a orientação de que os eventuais atores do PNAE podem participar da alimentação escolar somente mediante a comprovação de um projeto pedagógico relacionado à alimentação escolar, alimentação saudável ou que ocorra necessariamente no horário do intervalo.

Essa interpretação literal e restritiva do PNAE, destinando a aquisição de gêneros alimentícios apenas aos alunos da educação pública não considera o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar e a jornada de trabalho e dos servidores.

É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação.

Ressaltamos, finalmente, que o impacto deste projeto de lei é zero do ponto de vista orçamentário, pois esta lei trata da obrigatoriedade da criação do projeto pedagógico.

Eis o que buscamos com esta propositura.

Ante o exposto, submeto á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de janeiro de 2.021.

# ELIEL MIRANDA

-vereador-